

Operações de Garantia da Lei e da Ordem: competência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis

Tamires Maria Batista Andrade

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora
– UFJF. Adjunto Jurídico da Assessoria Jurídica do Comando do
Pessoal, Brasília, DF. 1º Tenente da Aeronáutica

RESUMO: Este trabalho foi desenvolvido com o intuito de demonstrar que, diversamente do que se tem buscado consolidar jurisprudencialmente, é sim competência da Justiça Militar da União (JMU) processar e julgar civis que cometam crimes contra militares pertencentes às Forças Armadas que atuam em missão de pacificação social nas favelas, em operações de “Garantia da Lei e da Ordem” (GLO), tendo em vista que tais missões se enquadram no conceito de função de natureza militar. O tema é de atual dissonância entre a jurisprudência e a doutrina, havendo aqueles que concordam com o presente estudo¹, adotando a posição de que cabe à Justiça Militar da União (JMU) processar e julgar os civis que cometeram crimes contra militares na referida situação, bem como aqueles que, ao discordarem² dessa atribuição dada à JMU, buscam retirar de seu âmbito tal competência, sob alegação de que esta é demasiada. Buscar-se-á tal demonstração mediante estudos bibliográficos, por meio de artigos, livros e pesquisa jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVES: Competência. Justiça Militar da União. Civis. Crimes. Operações de GLO.

¹ ALVES-MARREIROS, A.; ROCHA G.; FREITAS, R. *Direito Penal Militar – Teoria Crítica e Prática*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 137 e 138. Habeas Corpus (HC) 112848 do STF.

² ADI 5.032 do PGR. HC nº. 112848

ENGLISH

TITLE: Law and Order Assurance Operations: the Military Justice of the Union's Jurisdiction to prosecute and try civilians.

ABSTRACT: This work was undertaken with the intention of demonstrating that, instead of seeking to strengthen case law, it is the jurisdiction of the Military Justice of the Union (JMU) to prosecute and try civilians who commit crimes against members of the Armed Forces who are carrying out “social pacification” missions in the favelas (slums). Social pacification missions are “Law and Order Guarantee” (GLO) operations that fall within the concept of a military function. The subject of this article is the current dissonance between jurisprudence and doctrine. Those who agree with the present study adopt the position that it is incumbent upon the Military Justice of the Union (JMU) to prosecute and try civilians who commit crimes against the military during GLO missions. Those who disagree with this power being given to the JMU seek to remove such jurisdiction on the grounds that it is beyond the scope of the JMU. The author used bibliographic studies, articles, books and jurisprudential research to support the position taken in the article.

KEYWORDS: Jurisdiction. Military Justice of the Union. Prosecuting Civilians. Crimes against Armed Forces. GLO operations.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Da competência da Justiça Militar da União (JMU) – 3 Crime militar – 3.1 Definição e classificação de crime militar – 3.2 Do conceito de função de natureza militar – 3.3 Crimes militares praticados por civil em face de militares em atividades de pacificação em favelas – 3.3.1 Desacato a Militar (art. 299 do CPM) – 3.3.2 Resistência sob ameaça

ou violência (art. 177 do CPM) – 3.3.3 Lesão Corporal (art. 209 a 210 do CPM) – 3.3.4 Ameaça (art. 223 do CPM) – 4 Da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) – 4.1 Características das Operações de GLO – 4.1.1 Operação militar determinada pelo Presidente da República – 4.1.2 – Forma episódica, em aérea previamente estabelecida e por tempo limitado 4.2 Da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto neste estudo, cuja pesquisa pretende-se desenvolver, concerne na demonstração de que, diversamente do que se tem buscado consolidar jurisprudencialmente, é competência da Justiça Militar da União (JMU) processar e julgar civis que cometam crimes contra militares pertencentes às Forças Armadas que atuam em missão de pacificação social nas favelas, isto é, em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Buscar-se-á analisar se essas operações realizadas pelos militares são ou não de natureza militar, para que se possa estudar se os crimes cometidos por civis contra os militares neste período de atividades são considerados crimes militares frente ao Código Penal Militar (CPM) e, assim sendo classificados, se é competência da JMU processá-los e julgá-los. Tal discussão se faz necessária, tendo em vista que parte significativa da jurisprudência tem buscado declarar essa justiça especializada incompetente para julgar os mencionados casos, desclassificando-os para o julgamento da Justiça Comum³.

³ “As ações penais relativas à ocupação dos morros cariocas pelas Forças Armadas são de competência da Justiça Militar da União. O entendimento é do Superior Tribunal Militar, que julgou, neste primeiro semestre, recursos contra decisões da Primeira Instância acerca dos crimes cometidos contra militares em serviço nos morros. O Plenário do STM analisou vários pedidos de trancamento de ação penal pedidos pela Defensoria Pública da União, suscitando a incompetência da Justiça Militar da União para apreciar os feitos”. MILITAR, Revista do Superior

Ademais, este estudo também apresenta relevância atual, pelo fato de que, como restará demonstrado, tanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto as leis infraconstitucionais guardaram à JMU tal competência e dessa forma, não cabe à jurisprudência, por si só, com defensores de teoria diversa⁴, retirar da justiça castrense tal prerrogativa.

Tendo em vistas essas questões, o presente artigo avaliará se é competência da JMU processar e julgar civil que comete crime contra militares que participaram de operações de GLO. E, para isso, verificar-se-á se os crimes cometidos por civis, durante atividades de garantia da lei e da ordem exercidas pelos militares das Forças Armadas, são crimes militares ou crimes comuns; se as atividades subsidiárias desenvolvidas pelos militares das Forças Armadas, nos casos de pacificação social em favelas, por meio do exercício de policiamento ostensivo, são atividades tidas como função de natureza militar, bem como se as disposições do art. 15, § 7º da Lei Complementar nº. 97, de 9 de junho de 1999, coadunam-se com os preceitos constitucionais referentes aos militares da União; e, por fim, avaliar os aspectos da competência da Justiça Militar e demonstrar que ela, apesar de reduzida pela própria CF/88, é constitucional.

Com base nas questões da pesquisa e nos objetivos desta resenha, supõe-se que não haverá mais dúvida de que tais crimes devam ser processados e julgados pela Justiça Militar, com a devida responsabilização

Tribunal. Informativo da Justiça Militar da União. Ano 8º, nº 9, outubro de 2012, pág. 16.

⁴ “Para as defensoras públicas da União Janete Zdanowski, Lycia Kameda e Lúcia Maria Lobo a ocupação militar no Complexo do Alemão e da Penha gerou uma controvérsia constitucional(...) Kameda diz que o que foi trazido pela Defensoria Pública da União (DPU) foi um debate doutrinário que já existe. “Os militares do Exército não estariam ali numa função determinada constitucionalmente. No caso, eles agem numa função de segurança pública, que são aquelas elencadas no artigo 144 da Constituição Federal”, defende. Para ela, a ocupação do Alemão é uma função de segurança pública, propriamente das corporações policiais e não das Forças Armadas”. MILITAR, Revista do Superior Tribunal. Informativo da Justiça Militar da União. Ano 8º, nº 9, outubro de 2012, pág. 18.

dos agentes civis por tais atos criminais e consequente valorização das atividades prestadas pelos militares nas operações de GLO.

Na metodologia utilizada, procurou-se uma abordagem descritiva do estudo, por meio de utilização do método jurídico-exploratório, com o estudo de artigos, livros e jurisprudências sobre o assunto.

Neste artigo, são expostas algumas questões da competência da JMU, sua estrutura, órgão, composição e princípios. Além disso, abordar-se o crime militar, com sua definição, classificação, bem como os principais crimes cometidos por civis contra os militares nas operações de GLO e, também, o conceito de função de natureza militar, conceito pilar para que os crimes mencionados neste estudo possam ser classificados como crimes militares.

Mais adiante, apresenta-se o conceito e as características das operações de Garantia da Lei e da Ordem, bem como a sua disciplina infraconstitucional pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. E, por fim, conclui-se, demonstrando a atual competência da JMU para processar e julgar tais crimes.

2 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU)

A competência da Justiça Militar está prevista precipuamente na Magna Carta de 1988, em seu artigo 124, à qual compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja o sujeito ativo do crime:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (grifo nosso).

Neste diapasão, coube ao Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, definir os crimes militares, tanto em tempo de paz,

como em tempo de guerra, respectivamente em seus artigos 9º e 10. Desse modo, caberá à Justiça Militar processar e julgar os crimes definidos no Código Penal Militar (CPM).

O que se buscará demonstrar mais adiante é que crimes praticados por civis contra militares exercendo atividade de garantia da lei e da ordem, por meio, por exemplo, de exercícios de atividades de pacificação em favelas, inserem-se no conceito de crime exposto no CPM, sobretudo em seu artigo 9º, inciso III, alínea “d”, o que inclui, dessa forma, a competência da JMU para processar e julgar tais casos.

Mas, para alcançar-se tal objetivo, necessário distinguir-se, primeiro, a Justiça Militar Federal da Justiça Militar Estadual. Àquela, diversamente desta, compete processar e julgar militares pertencentes às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como civis, que cometerem crime militar, caso deste estudo. Por outro lado, à Justiça Militar Estadual, conforme artigo 125, parágrafo quarto, da CF/88⁵, compete processar e julgar militares do Estado, ou seja, policiais e bombeiros militares que cometerem crimes militares, não cabendo, contudo processar e julgar civis.

Assim, visando regularizar a organização e funcionamento da Justiça Castrense, a Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992, apresenta de forma detalhada a JMU e seus serviços auxiliares, cumprindo a lacuna legal estabelecida no parágrafo único do art. 124 da CF/88.

Essa lei ordinária enumera em sua primeira parte a Estrutura da JMU (Parte I), colacionando como órgãos integrantes desta Justiça, em tempo de paz (art. 1º da Lei), o Superior Tribunal Militar (STM); a Auditoria de Correição; os Conselhos de Justiça e os Juízes Auditores titulares e os

⁵ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

substitutos; e, já, em sua terceira parte (Parte III), os Conselhos Superiores de Justiça Militar, os Conselhos de Justiça e Juízes Auditores, estes três últimos, para o tempo de guerra (art. 89 da Lei).

Atendo-se aos órgãos em tempo de paz, eles se dividem em órgãos de Primeira Instância, quais sejam: Auditorias propriamente ditas; Auditoria de Correição e os Conselhos de Justiça, que se dividem em Especial e Permanente; e o Superior Tribunal Militar, que funciona como órgão de segunda instância, mas que contém, também, competências originárias.

Toda a Justiça Castrense é dividida em Circunscrições Judiciárias Militares, sendo um total de 12 (doze) circunscrições da seguinte forma: a 1ª compreende os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; a 2ª, o Estado de São Paulo; a 3ª, o Estado do Rio Grande do Sul; a 4ª, o Estado de Minas Gerais; a 5ª, os Estados do Paraná e Santa Catarina; a 6ª, os Estados da Bahia e Sergipe; a 7ª, os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas; a 8ª, os Estados do Pará, Amapá e Maranhão; a 9ª, os Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; a 10ª, os Estados do Ceará e Piauí; a 11ª, o Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins; e, por fim, a 12ª, os Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. Cada uma delas, excetuadas a primeira, a segunda, a terceira e a décima primeira⁶, terão 1 (uma) Auditoria, apenas.

As Auditorias, conforme já mencionado, são órgãos de primeira instância, equivalentes às varas da Justiça Comum. Possuem jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e, são constituídas, por um Juiz-Auditor, um Juiz-Auditor Substituto, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares⁷. Pode-se denominá-las de Auditorias propriamente ditas.

⁶ A primeira circunscrição, possui um total de 4 Auditorias; a terceira, três Auditorias e a segunda e a décima, duas Auditorias (art.11 da Lei 8.457/92).

⁷ Veja artigos 11 e 15 da Lei 8.457/92).

Por sua vez, a Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, é exercida pelo Juiz-Auditor com jurisdição em todo o território nacional, constituída também por um Diretor de Secretaria e auxiliares, além do Juiz-Auditor Corregedor⁸.

Os Conselhos de Justiça são órgãos colegiados que se dividem em duas espécies: o Especial de Justiça e o Permanente de Justiça. O primeiro, especificado na letra “a”⁹ do art. 16 da Lei de Organização da Justiça Militar (LOJMU), é competente para julgar os oficiais, exceto os oficiais gerais, é constituído para cada processo e dissolvido ao final dos seus trabalhos; e é formado por um Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

Já o segundo, tipificado na letra “b”¹⁰ do artigo supramencionado, julga praças e civis; funciona por um período de 3 (três) meses, que coincide com o calendário civil; pode, contudo, ter sua jurisdição prorrogada nos casos previstos em lei. Será constituído pelo Juiz-Auditor; por um oficial superior, que será o presidente; e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Conforme anotam Cláudio Amim Miguel e Nelson Coldibelli¹¹, os princípios da jurisdição do foro militar são os mesmos que orientam o foro comum, à exceção de algumas peculiaridades como, por exemplo, o sorteio e

⁸ Art. 12 ao art. 14 da Lei 8457/92 (LOJMU).

⁹ Art. 16, letra “a” da LOJMU: “a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade”.

¹⁰ Art. 16, letra “b” da LOJMU: “b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão”.

¹¹ MIGUEL, C. A. M.; COLDIBELLI, N. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000, ob. cit., Assis, Jorge Cesar de. Código de Processo Penal Militar Anotado. 1º Volume (arts. 1º ao 383). 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, pag. 85-86.

o compromisso, na investidura de juízes militares que compõem os Conselhos de Justiça. Assim, os princípios da Indeclinabilidade, da Indelegabilidade, da Improrrogabilidade e da Relatividade são comuns a uma e a outra justiça. Dessa forma, pode-se dizer que não se diferem os elementos ou caracteres intrínsecos da jurisdição, que “são os poderes de conhecimento, chamamento a juízo, coerção, julgamento e execução de decisões proferidas”¹².

Assim, se um civil for sujeito ativo de crime militar contra instituição estadual (Polícia Militar ou Bombeiro), será julgado pela Justiça Comum¹³, conforme preceitua a súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”. Por outro lado, se o civil for sujeito ativo de crime militar contra as instituições militares federais (Marinha, Exército ou Aeronáutica) será processado e julgado pelo Conselho Permanente de Justiça, tendo como instância superior o Superior Tribunal Militar.

O STM, composto de 15 Ministros vitalícios com todas as garantias asseguradas aos juízes, quais sejam, vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de vencimentos, possui competência originária, para processar e julgar oficiais gerais das Forças Armadas que cometam crimes militares, e derivada, para processar e julgar todos os recursos provenientes das auditorias militares distribuídas pelo território brasileiro.

Dessa forma, diversamente do que ocorre com a Justiça Militar Estadual, à Justiça Militar Federal foi dada a competência para processar e julgar civis que cometam crimes militares em face das instituições militares federais.

¹² ASSIS, J. C. *Código de Processo Penal Militar Anotado*. 1º Volume (arts. 1º ao 383). 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, pag. 85.

¹³ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

3 CRIME MILITAR

3.1 Definição e Classificação de Crime Militar

Infrações penais militares são aquelas que, por força da Magna Carta de 1988 (em seus arts. 124 e 125, parágrafo 4º), possuem previsão de existência¹⁴, sendo norma complementada pelos artigos 9º e 10 do CPM. Conforme Jorge César de Assis¹⁵:

Crime Militar – é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal.

Para conceituar crime militar, a doutrina estabeleceu critérios¹⁶: processualista, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

Segundo o critério processualista, crime militar seria todo aquele submetido à jurisdição da Justiça Militar. Esse critério, conforme professor Magalhães da Rocha¹⁷, “não oferece critério aceitável cientificamente, tendo em vista a separação nítida dos conceitos de tipos de ilícitos e de jurisdição”, ou seja, não se pode confundir o conceito de crime militar, direito material, com jurisdição militar, direito processual.

O critério *ratione materiae* é aquele que conceitua crime militar como aquele no qual “se verifique a dupla qualidade militar – no ato e no agente”, ou seja, crime militar é aquele praticado por militar em

¹⁴ ALVES-MARREIROS, A.; ROCHA G.; FREITAS, R. *Direito Penal Militar – Teoria Crítica e Prática*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 137 e 138.

¹⁵ ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais superiores*. 7. ed. (ano 2010), 3ª reimp./ Jorge Cesar de Assis/. Curitiba: Juruá, 2013, p. 44.

¹⁶ BANDEIRA, E. *Direito Penal Militar Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1925. vol. I.

¹⁷ Revista do Superior Tribunal Militar, nº 1, p. 203.

razão da matéria, do assunto. Já o critério *ratione personae* busca conceituar crime militar como aquele cujo sujeito ativo é militar, isto é, atende exclusivamente à qualidade de militar do agente.

Quanto a esses critérios, *ratione materiae* e *ratione personae*, Esmeraldino Bandeira afirma que, originariamente eram adotados na classificação de crime militar:

parecendo filiar-se o primeiro, ao Direito Romano primitivo, e o segundo, ao Direito Germânico inicial. A preferência de um sobre o outro dos referidos critérios assentava na razão política de que em Roma o cidadão sobreleva ao soldado, ao passo que na Germânia o soldado sobranceava ao cidadão. Com a instituição dos exércitos permanentes e com o desenvolvimento da disciplina e do direito especial das forças armadas, os dois critérios se articularam para a caracterização do crime militar.¹⁸

O critério *ratione loci* leva em consideração o local do crime. Assim, se o crime ocorreu em local sob a administração militar, estará diante de um crime militar. Por sua vez, o critério *ratione temporis*, conceitua crimes militares aqueles praticados em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios. E, por fim, o critério *ratione legis*, que determina que são crimes militares aqueles previstos em leis.

Diante disso, majoritariamente, a doutrina concorda que o critério adotado pelo Código Penal Militar foi o critério *ratione legis*, uma vez que, em seus artigos 9º e 10, enumera, taxativamente, as hipóteses de crime de militar. Importante destacar que, os demais critérios não foram desprezados, sendo utilizados de forma mista nos incisos e alíneas dos referidos artigos.

¹⁸ BANDEIRA, E. *Direito, Justiça e Processo Penal*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919, 1º vol., p. 25.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período

de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Como este estudo se limita a analisar, especificadamente, a hipótese do art. 9º, inciso III, alínea “d”, cumpre destacar que esta tipificação faz uma mistura dos critérios *ratione personae* e *ratione temporis*, uma vez que o sujeito passivo é o militar que esteja no exercício de sua atividade nas seguintes hipóteses:

Art. 9º, inciso III, alínea “d” do CPM:

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (grifo nosso).

Para concluir o conceito de crime militar, ressalta-se uma observação relevante de Célio Lobão¹⁹, no sentido de que, têm como agentes o civil e o militar as ofensas definidas na lei repressiva militar que dizem respeito à destinação constitucional, às atribuições legais das instituições castrenses, à integridade e à normalidade de seu funcionamento, à autoridade militar e ao serviço militar; enquanto que as que afetam a disciplina e a hierarquia, conceitos base das Instituições Militares, por constituírem violação ao dever castrense, têm como sujeito ativo, exclusivo, o militar, devendo-se, contudo, sempre levar em consideração a observância dos requisitos do art. 9º do CPM.

Tendo sido explorado, sucintamente, o conceito de crime militar, passa-se à breve análise de sua classificação, algo não unânime pela doutrina, mas que, de forma prática, pode ser dividida em duas principais: crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares.

¹⁹ LOBÃO, C., 1929. Comentários ao Código Penal Militar. Vol. 1 – Parte Geral/ Célio Lobão. –Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 31.

Os crimes propriamente militares seriam aqueles praticados somente por militar, sendo esta uma qualidade essencial do agente para que o fato delituoso se configure. Em outras palavras, crime propriamente militar é todo aquele em que o sujeito ativo é militar, como por exemplo, o motim e a revolta (arts. 149 a 153, do CPM); a violência contra superior (art. 157 do CPM); a recusa de obediência (art. 163 do CPM); e a deserção (arts. 187, 188, 190, 191, 192 e 194).

Segundo Crysólito Gusmão²⁰:

o grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e da disciplina militar, que esquecem e apagam, com seu implemento, um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar que só como tal o pode infringir.

Acrescentam alguns doutrinadores²¹ que, além de ser crime especificadamente praticado por militar, os crimes propriamente militares são todos aqueles em que só há previsão legal no Código Penal Militar, sem correspondência na lei penal comum.

O autor Alves Marreiros²² traz à reflexão o fato de civis poderem cometer crimes militares.

Por sua vez, crime impropriamente militar, também denominado de acidentalmente militar, são aqueles que estão definidos tanto no CPM

²⁰ GUSMÃO, Crysólito de. *Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Jr. Dos Santos, 1915, pág. 48-49.

²¹ Neste sentido entendem Célio Lobão, Alves Marreiros e Jorge César de Assis.

²² Conforme o autor trata-se de uma questão lógica e não jurídica, uma vez que, segundo ele, qualquer um pode ofender a hierarquia e a disciplina militares: “Qualquer um pode, por exemplo, incitar à desobediência e à indisciplina, ou aliciar militar para um motim ou revolta, ou incitar um militar a um crime, por exemplo de violência contra superior. Em todos os casos exemplificados, seja o agente civil ou militar estará ofendendo a hierarquia e a disciplina, ainda que não esteja submetido a elas”. ALVES-MARREIROS, Adriano, ROCHA Guilherme e FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar – Teoria Crítica e Prática*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 133.

quanto no Código Penal Comum (CP), e que se tornam militares por se enquadrarem em um dos requisitos estabelecidos pelos arts. 9º e 10. Assim, conforme Célio Lobão:

É a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo 'específica e funcional da profissão de soldado', lesiona bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses, tendo como sujeito ativo o militar ou o civil.²³

Como exemplos desta classificação, tem-se o crime de desacato a militar (art. 299 do CPM); de resistência sob ameaça ou violência (art.177 do CPM); de lesão corporal (art. 209 a 211 do CPM); e ameaça (art. 223 do CPM), que também previstos na legislação penal comum, bem como na castrense, possuem natureza militar nos moldes estabelecidos pelas alíneas do art. 9º do CPM.

Destaca-se que esses foram os principais crimes militares cometidos por civis contra militares das Forças Armadas (FA), quando estes, no exercício de sua função constitucional, exerceram funções militares, de policiamento e garantia da lei e da ordem, nas operações de pacificação em comunidades, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro.

Logo, os crimes acima mencionados, alvo do presente estudo, classificam-se, dentro da doutrina e da jurisprudência, como crimes impropriamente militares.

3.2 Do conceito de função de natureza Militar

Ponto crucial deste estudo é a demonstração de que a função exercida pelos militares das FFAA, quando em operações de garantia da lei e da ordem, é de natureza militar. Isso, pois, é essa natureza que legitima a

²³ LOBÃO, C. *Direito Penal Militar*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 44.

competência da JMU para processar e julgar os civis nos crimes ocorridos naquela ocasião.

Neste diapasão, mister se faz conceituar “função”, para posteriormente compreender o que é função de natureza militar.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, função é “a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional”²⁴

Se a função propriamente dita é um conjunto de atribuições conferidas a cada categoria profissional, função militar, paralelamente, é o conjunto de atribuições imprimidas aos militares. Tais atribuições são concedidas por disposições legais, incluindo regulamentos, instruções ou determinações de autoridade competente ao militar, seja ele federal ou estadual.

Assim, esse conceito não é um conceito restritivo às atividades de caráter bélico, atividades propriamente militares, mas também diz respeito às denominadas “atividades subsidiárias”, ou seja, relacionadas ao exercício de polícia, entre elas, o da polícia naval, terrestre, aérea, além de outras.

Se a função *lato sensu*, conforme Meirelles, é toda aquela conferida pela Administração à determinada categoria profissional, pode-se dizer que se incluem como função de natureza militar tanto as destinadas a guarnecer as unidades militares, pequenas e grandes, de tudo o quanto é necessário para que a corporação militar atenda à sua destinação constitucional (aquisição de armamento, por exemplo), quanto às funções conferidas por lei, atribuições para a consecução de fim de interesse da coletividade²⁵.

Esse conceito é um ponto que levanta polêmica, e no Supremo Tribunal Federal (STF) há a prática de buscar sua restrição. Tem-se, para linhas deste estudo, que quaisquer atividades que possam ser legalmente desempenhadas por militares são atividades de natureza militar, tendo em

²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 17 ed. Pag. 361, ob cit. LOBÃO, Célio. Comentários ao Código Penal Militar: Vol I – Parte Geral/ Célio Lobão – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

²⁵ CRETELA JÚNIOR, José. Enciclopédia Saraiva, v. 38, p. 511.

vista o suporte legal existente para tanto. O Estatuto dos Militares, Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980, define, em seu art. 23, que “Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar”; em seu art. 20, “Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo”; e, por fim, em seu art. 26, parágrafo único, o seguinte:

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em “Quadro de Efetivo”, “Quadro de Organização”, “Tabela de Lotação” ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar. (grifo nosso)

Porém, apesar disso, o que se tem observado jurisprudencialmente²⁶ é a restrição do referido conceito, com a conseqüente tentativa de retirada de competência da JMU.

O art. 9º, inciso III, alínea “d”²⁷, estabelece os requisitos para crimes praticados por civis, em face das instituições militares; contra militares em função de natureza militar; ou no desempenho de serviço de garantia e preservação da ordem pública, quando um civil profere palavras ofensivas ou atira objetos em uma tropa, como ocorreu no patrulhamento do

²⁶ HC 112936 de 17.05.2013.

²⁷ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (grifou-se).

Complexo do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro, trata-se de crime militar e que, diante disso, por ferir Instituição Militar Federal, no presente caso, o Exército, será ele julgado e processado perante a Justiça Militar da União²⁸, por crime de desacato a militar (art. 299 do CPM).

Isso, pois, o militar que está exercendo aquela função é da ativa, encontra-se sob ordem de serviço para atuar, devendo atuar, sob pena de sanções disciplinares, sendo essa atuação legitimada em lei e, devido a isso, ele tem de ser protegido contra atos que possam denegrir sua integridade física e moral. O desrespeito àquele militar que está, em prol de um bem maior, prestando serviços para a sociedade, impõe-se como desrespeito à própria Instituição Castrense, e tal desrespeito, que na verdade se configura em crime, tem de ser punido, dentro dos limites legais, conforme estabelece o CPM.

O regular desempenho das atividades pelas Instituições Militares, sejam federais ou estaduais, é essencial para o cumprimento de suas finalidades constitucionais. Denota-se, assim, a preocupação em se garantir a eficiência e a eficácia da atuação dessas instituições.

Nas palavras de Antônio Pereira Duarte²⁹: “Quando praticada uma ação delituosa contra um militar de serviço – e aqui envolve vários atos de serviço, são atingidas as próprias Instituições Militares, razão por que o delito se especializa, caracterizando-se como militar”.

Se o legislador escolheu o Direito Penal Militar como um ramo especial do Direito Penal Comum e, estabeleceu, claramente, regras para a sua aplicação, bem como regras de competência para o processamento e julgamento do sujeito ativo que comete delito, isso deve ser observado, ao passo que, não se fala em inconstitucionalidade desse Direito especial. Ao

²⁸ Conforme já exposto neste estudo, cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124 da CF/88).

²⁹DUARTE, Antonio Pereira. Ato de serviço e suas conotações administrativa e penal militares. Texto de Palestra proferida aos Oficiais Gerais do Estado Maior da República de Angola, no dia 23 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br/site/mpm/servicos/assessoria-de-comunicacao/Palestra%20Duarte%20202.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

contrário disso, a própria Constituição, como demonstrado anteriormente, atribuiu competência à Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares estabelecidos em lei.

Verifica-se, no artigo 142 da Constituição Federal, a destinação das FFAA, sendo incluída como tal, a garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (grifo nosso)

Dessa forma, mais do que uma função de natureza militar, é uma destinação constitucional das Forças Armadas operacionalizarem atividades que garantam os poderes constitucionais, bem, como a lei e a ordem.

O parágrafo único do artigo supramencionado foi regulado pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e suas alterações (LC nº 97/99) e que, conforme será demonstrado adiante, respalda legalmente o conceito de função de natureza militar.

Diante do exposto, firmados os conceitos de função, aquele estabelecido por Hely Lopes Meirelles e de função de natureza militar, esclarece-se, de forma conceitual, que as atividades exercidas para pacificação de comunidades inserem-se nesse conceito, ao passo que, os militares, naquela situação, encontram-se em serviço, no desempenho de seu cargo, enquanto militar do serviço ativo. Destarte, os crimes cometidos em face desses militares devem ser processados e julgados pela JMU, consoante preceitua o art. 124, parágrafo único, da CF/88.

3.3 Crimes militares praticados por civil em face de militares em atividades de pacificação em favelas

Antes de partir para uma análise mais profunda do que seriam as atividades exercidas pelos militares nas comunidades do Rio de Janeiro, suas características e peculiaridades, bem como a demonstração que essas atividades estão respaldadas em lei e são, conforme já demonstrado acima, função de natureza militar, imperioso expor os principais crimes militares praticados por civis nessas ocasiões.

Os crimes mais comuns apurados nas operações de pacificação realizadas em favelas, a exemplo da “Operação Arcanjo”³⁰, realizada no período de dezembro de 2010 a junho de 2012, com a ocupação do Complexo da Penha e do Alemão no Rio de Janeiro; e da Operação de Ocupação do Complexo da Maré, em abril de 2014, são: crime de desacato a militar (art. 299 do CPM); crime de resistência sob ameaça ou violência (art. 177 do CPM); crime de lesão corporal (art. 209 a 210 do CPM); e crime de ameaça (art. 223 do CPM), que foram cometidos por civis, grande parte deles, moradores das referidas comunidades, tanto de forma singular, como em concurso de crimes.

Para melhor esclarecer, far-se-á comentários aos mencionados tipos penais nas sublinhas a seguir:

³⁰ “No início da operação, impressionou o número de Autos de Prisão em Flagrante, autuados pelos militares do Exército, notadamente nos crimes previstos no artigo 177 – resistência mediante ameaça ou violência; artigo 299 – desacato a militar – e artigo 301 – desobediência todos capitulados no Código Penal Militar (CPM). Segundos os dados da delegacia judiciária militar, somente nos seis primeiros meses da Operação Arcanjo I e II, entre dezembro de 2010 e maio de 2011, por exemplo, foram registradas 50 autuações por desacato; 34 por desobediência; 30 por injúria real (agressão); 17 por ameaça e 6 por lesão corporal tentada. O total chegou a mais de cem autuações”. MILITAR, Revista do Superior Tribunal. Informativo da Justiça Militar da União. Ano 8º, nº 9, outubro de 2012, pág. 15.

3.3.1 Desacato a militar (art. 299 do CPM)

No CPM este crime é assim tipificado: “Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime”.

O bem tutelado nesse dispositivo é a Administração Militar³¹, tendo semelhanças com o art. 33132 do CP, que prevê o desacato a funcionário público no exercício da função ou em função dela.

O sujeito ativo deste delito pode ser qualquer pessoa, inclusive o civil, podendo ocorrer as seguintes situações³³: se o civil desacata militar

³¹ EMBARGOS INFRINGENTES. DESACATO PRATICADO POR CIVIL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

"In tela", o Civil desobedeceu às ordens dos militares da Força de Pacificação, que realizavam ponto de bloqueio no Complexo da Maré, bem como resistiu à revista de rotina e, em atitude agressiva e hostil, proferiu vários xingamentos e ameaças aos membros da equipe.

Não há como executar, provisoriamente, a pena, haja vista que esta Corte Superior, por acumular as funções típicas dos Juízos de segunda Instância, reexamina as matérias fático-probatórias, com possibilidades de a condenação ser revista ou a absolvição alcançada. Este Tribunal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 90-A da Lei dos Juizados Especiais Criminais, bem como que não se aplica a referida Legislação nesta Justiça, por expressa vedação legal.

A alegação de nulidade do feito, por incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civis que cometam crimes militares, também não merece prosperar, tendo em vista que o julgamento monocrático de civil não possui previsão legislativa.

Enquanto o Projeto de Lei que visa alterar o rito de julgamento não for finalizado, vigorará o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.457/92 (LOJM).

O STF entendeu que essa norma, ao organizar a Justiça Militar da União, criando os Conselhos de Justiça e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição Federal em vigor nem a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (HC nº 115.530/PR).

Embargos rejeitados. Decisão por maioria. (Acórdão nº. 0000229-31.2014.7.01.0201 Ministro Relator: Odilson Sampaio Benzi UF: DF Decisão: 15/02/2017, Data da Publicação: 24/02/2017 DJE).

³² Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

³³ ASSIS, J. C. *Código de Processo Penal Militar Anotado*. 1º Volume (arts. 1º ao 383). 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, página 660 e 661.

das Forças Armadas no exercício de função de natureza militar ou em razão dela, como nos casos do presente estudo³⁴, a competência é da Justiça Militar Federal, pois o fato atenta contra as instituições militares federais. Porém, se desacata Polícias Militares ou Corpo de Bombeiros Militares no exercício de função militar ou em razão dela, a competência é da Justiça Comum, caracterizando o desacato do art. 331 do CP.

3.3.2 Resistência sob ameaça ou violência (art. 177 do CPM)

Este crime é assim disciplinado: “Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio”.

O objeto jurídico deste dispositivo legal é a autoridade daquele que executa ou tenta executar o ato legal ao qual o agente se opõe e o prestígio da função pública.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, militar ou civil. Conforme anotam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Streifinger³⁵:

³⁴ “Oitenta e dois civis já foram presos, autuados em flagrante e mandados para a prisão acusados de crimes militares no conjunto de favelas do Complexo da Maré, ocupado há seis meses pelas Forças Armadas. O número representa 20% do total de presos até agora no conjunto de favelas, desde abril. Eles foram detidos por desacato, desobediência e lesão corporal, crimes praticados contra militares em serviço. A Maré está sob o regime de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), medida constitucional que permite aos militares atuarem como força de segurança pública.

No mesmo período, 333 pessoas foram presas acusadas de crimes comuns, como tráfico de drogas e armas. Forças do Exército e da Marinha, com o apoio de tropas estaduais, tomaram a região no dia 5 de abril deste ano e devem permanecer até o dia 31 de dezembro, depois de um acordo de permanência acertado entre os governos federal e estadual. A operação, batizada de São Francisco, é o primeiro passo para a chegada de unidades de Polícia Pacificadora à Maré.

A prisão de civil por crime militar no Complexo da Maré é prevista no artigo 9º (que trata de crimes militares em tempo de paz) do decreto-lei 1.001 de 21 de outubro de 1969 (...)” Leia mais: <https://oglobo.globo.com/rio/forcas-armadas-prendem-82-civis-acusados-de-crimes-militares-na-mare-em-seis-meses-14265092#ixzz4gzuvBX8B>.

³⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcelo. Manual de Direito Penal Militar. 4ª ed. Editora Saraiva, 2014, página 821.

No caso de sujeição ativa de um civil, deve-se frisar que somente será possível a ocorrência do delito em âmbito federal. Do contrário, caso a resistência ocorra contra ato de autoridade militar estadual, a tipificação deverá ser buscada na legislação penal comum, especificamente no art. 329 do CP comum. O sujeito passivo, titular dos bens jurídicos aviltados, é a própria Instituição Militar, e, eventualmente, o executor ou aquele que o auxilia na execução do ato legal (sujeito passivo mediato). (sem grifos no original)

Destaca-se que para a ocorrência do fato típico, o autor deve opor-se à execução de ato legal. Segundo José Silva Loureiro Neto³⁶, opor-se significa impelir, resistir, recusar, devendo esta oposição manifestar-se de duas formas: ou por meio de violência física (socos, pontapés e etc) ou por meio de ameaça, promessa por meio idôneo de um mal injusto e grave.

Ademais, no caso de ocorrer efeito danoso em razão da conduta do autor, ocorrerá o concurso material de crimes e a cumulação das penas, como por exemplo, em concurso com lesão corporal, desacato a militar.

3.3.3 Lesão Corporal (art. 209 a 210 do CPM)

Quanto à lesão corporal, o art. 209 do CPM diz o seguinte sobre a lesão leve: “Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano”.

Esse artigo reproduz, de forma quase que idêntica, o CP comum, em seu art. 129 e seus parágrafos, ressaltando-se que o CPM não prevê entre as consequências da lesão corporal a aceleração do parto e nem o aborto, o que é alvo de críticas por autores, haja vista que atualmente, com crescimento do número de mulheres nas fileiras das Forças Armadas e Polícias Militares, são consequências possíveis de ocorrer.

³⁶ LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 1993, pág. 142.

Aqui, o que se busca tutelar é a integridade física da pessoa. Como sujeito ativo pode ser qualquer um, militar ou não. Como no subitem “b”, o civil aqui só será submetido à Justiça Militar caso ofenda as Instituições Militares Federais; caso contrário, consoante art. 125, parágrafo quarto, da CF/88, será processado e julgado pela Justiça Comum.

Os parágrafos do referido art. 209 tratam das especificidades do crime de lesão corporal, que não cabem a este estudo adentrar, tendo em vista que a função maior é analisar a competência e não se aprofundar nos elementos do tipo penal em si.

3.3.4 Ameaça (art. 223 do CPM)

Exposto no CPM da seguinte forma:

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena – detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

A objetividade jurídica desse tipo é a liberdade individual e a autodeterminação da pessoa, sendo elementos do crime a manifestação dolosa, por parte do sujeito ativo de causar ao sujeito passivo um mal, atual ou futuro.

Porém, Rogério Greco³⁷ possui entendimento diverso, no qual o presente artigo busca tutelar o “sentimento de segurança na ordem jurídica, que seria aviltada pela intranquilidade gerada no espírito do cidadão” e não a proteção da liberdade psíquica do sujeito passivo.

³⁷ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 329, apud, NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcelo. Manual de Direito Penal Militar. 4ª ed. Editora Saraiva, 2014, página 1035.

Pode ser agente qualquer pessoa, militar ou civil. Ademais, este delito pode ser configurado por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico.

Para fechamento deste capítulo, segue jurisprudência do Superior Tribunal Militar, elencando, conforme demonstrado, os crimes aqui listados como os principais cometidos por civis em operações de GLO:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CIVIL. FORÇA DE PACIFICAÇÃO. OPERAÇÃO GLO (GARANTIA DA LEI E DA ORDEM). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL MILITAR POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. Hipótese de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em comunidades do Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro, em que um Civil foi preso em flagrante delito por ter, em tese, praticado os delitos previstos nos arts. 299, 209, 177 e 223, todos do CPM, ao ser abordado, durante um patrulhamento, por integrantes da Força de Pacificação. A competência da Justiça Castrense é fixada em razão de o crime militar estar definido em lei. As condutas imputadas ao Paciente estão definidas no art. 9º, inciso III, alínea “d”, do CPM, como crimes militares. A Força de Pacificação é atividade militar subsidiária e executada em operações de GLO, prevista como uma função das Forças Armadas brasileiras, como se vê no art. 142 da CF e na LC 97/99. Compete, portanto, à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de condutas, em tese, delituosas, praticadas contra militar das Forças Armadas no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte e do STF. A Lei nº 9.839/99 veda a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes do STF. Ordem de habeas corpus denegada. Unânime. (HC – HABEAS CORPUS nº. 0000086-56.2015.7.00.0000 UF: RJ Decisão: 02/06/2015 Ministro Relator: Lúcio Mário de Barros Góes Data da Publicação: 07/12/2015, DJE).

4 DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO)

As missões de Garantia da Lei e da Ordem ocorrem nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves perturbações da ordem. São missões reguladas pelo art. 142, *caput*, da CF/88, como já demonstrado no subitem 2.2 do Capítulo 2 “Crime Militar”, pela LC nº 97/99, como será demonstrado mais adiante e, também, pelo Decreto nº. 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

Nessa ocasião, aos militares das FFAA é atribuída, provisoriamente, a faculdade de atuar com o poder de polícia até o restabelecimento da normalidade. Logo, atuam de forma episódica, em área restrita e por tempo determinado, com o fito de preservar a ordem pública, garantir a integridade da sociedade e o regular funcionamento das instituições.

Exemplo de atuação das Forças Armadas em operações de GLO são as já mencionadas neste estudo, como a “Operação Arcanjo”; a “Operação Complexo da Maré”, que se traduzem em operações de pacificação do Governo Estadual. Além das do foco deste estudo, podem-se citar como exemplos: Atuação no “Rio + 20”, em 2012; na Copa das Confederações da FIFA e na visita do Papa Francisco a Aparecida, São Paulo, e ao Rio de Janeiro durante a Jornada da Mundial da Juventude, em 2013; na Copa do Mundo de 2014; e nos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Dada às diretrizes iniciais, passa-se a caracterizar mais detalhadamente as operações de GLO.

4.1 Características das Operações de GLO

No início do ano de 2014, o Ministério da Defesa publicou o Manual de Garantia da Lei e da Ordem – MD33-M-10 (2ª – Edição/2014), por meio da Portaria Normativa nº. 186/MD, de 31 de janeiro de 2014, com o objetivo de padronização das rotinas e servir de instrumento consultivo, educativo e doutrinário para as Forças que participam das missões de GLO.

Frisa-se que, a atuação das FFAA na GLO, estabelecida pelo art. 142 da CF/88, só veio a ser disciplinada, em âmbito infraconstitucional, pela LC nº 97/99, e sua forma de emprego, por meio do Decreto nº 3.897/01.

Diante dessa previsão constitucional e seu respectivo amparo legal, pode-se conceituar Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) como:

Uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem (Artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001)³⁸. (grifo nosso)

E, de seu conceito, são ressaltadas as seguintes características:

4.1.1 Operação militar determinada pelo Presidente da República

Consoante art. 15, *caput*, da LC nº 97/99, a decisão pelo efetivo emprego das FFAA em Op GLO é de responsabilidade do Presidente da República, por iniciativa própria, ou por atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

A decisão presidencial de emprego das FFAA em Op de GLO é comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial. Este, por sua vez, expedirá a Diretriz, pela qual serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas.

³⁸ Manual de Garantia da Lei e da Ordem – MD33-M-10 (2ª – Edição/2014, pág. 14, 15, disponível em <www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/.../md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

4.1.2 Forma episódica, em aérea previamente estabelecida e por tempo limitado

As operações de GLO seguirão diretrizes de emprego, podendo ocorrer com o emprego integrado e conjunto entre a Marinha, o Exército e a Aeronáutica ou, de forma singular.

Em qualquer caso, haverá a atuação em um evento episódico, em área previamente estabelecida e por tempo determinado, conforme ocorreu nas operações “Arcanjo” e “Complexo da Maré”, sempre com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, art. 5º:

O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Razoabilidade, pois as ações devem ser comedidas e moderadas; proporcionalidade, pois, não deve haver excesso por parte do integrante da tropa empregada na operação; e, finalmente, legalidade, necessidade de que as ações devem ser praticadas de acordo com os mandamentos da lei, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e criminal daquele que a inobserva.

Por fim, sublinha-se que tais operações serão realizadas de forma integrada, entre as FFAA atuantes e os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e outros interessados, por meio do uso de Inteligência e Contra inteligência, com o levantamento de dados e conhecimentos essenciais às tomadas de decisões; com a moderação do uso da força e das restrições impostas às populações, limitando-se ao

mínimo necessário; buscando sempre, em primeiro lugar, a solução por meios pacíficos e, não sendo este possível, o uso progressivo da força e da comunicação social, com a finalidade de esclarecer à população envolvida e aos militares os seus direitos e garantias.

Visa preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ocorrendo em situações de esgotamento dos instrumentos previstos no art. 144 da CF/88 e outras que se presuma possível à perturbação da ordem.

Ocorrerá o emprego das FFAA em variados tipos de situações e atividades, em face das diversas formas com que perturbações da ordem e as ameaças à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderão apresentar-se, e levarão em conta o disposto no Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º e 5º³⁹.

³⁹Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§ 1º Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§ 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no *caput* do art. 3º anterior quanto ao exercício da **competência**, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se

Tal emprego poderá desdobrar-se em ações, sendo as principais⁴⁰, entre outras: assegurar o funcionamento dos serviços essenciais sob a responsabilidade do órgão paralisado; controlar vias de circulação; desocupar ou proteger as instalações de infraestrutura crítica, garantindo o seu funcionamento; garantir a segurança de autoridades e de comboios; garantir o direito de ir e vir da população; impedir a ocupação de instalações de serviços essenciais; impedir o bloqueio de vias vitais para a circulação de pessoas e cargas; permitir a realização de pleitos eleitorais; prestar apoio logístico aos órgãos de segurança pública ou outras agências; proteger locais de votação; realizar a busca e apreensão de armas, explosivos etc.; e realizar policiamento ostensivo, estabelecendo patrulhamento a pé e motorizado.

Destaca-se, por fim, que esta atuação das Forças Armadas é uma atividade de caráter subsidiário, que ocorrerá somente depois de esgotados os instrumentos previstos no art. 144 da CF/88, uma vez que só atuará mediante insuficiência das Polícias Militares:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva,

presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

Art. 6º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

⁴⁰ Manual de Garantia da Lei e da Ordem – MD33-M-10 (2ª – Edição/2014, pág. 29, disponível em <www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/.../md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (grifo nosso).

Para Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Streifinger⁴¹,

Claramente, havendo o esgotamento das possibilidades afetas aos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal, as Forças Armadas terão o papel de preservar a ordem pública em toda a sua acepção, ou seja, segurança, tranquilidade e salubridade públicas.

Dessa forma, verifica-se que as operações de garantia da lei e da ordem são atividades de caráter militar e que, apesar de não ser uma função primária das Forças Armadas, é a ela atribuída quando do esgotamento dos instrumentos previstos para a segurança pública. Assim, essa atividade das FFAA não se confunde, em todos os termos, com aquela, pois, possui caráter subsidiário e para ocorrer, conforme demonstrado acima, necessita o preenchimento de requisitos legais.

4.2 Da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (LC nº 97/99)

A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, conforme já mencionado neste estudo, foi estabelecida pelo art. 142 da CF/88, porém, foi disciplinada, em âmbito infraconstitucional, pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e sua forma de emprego, por meio do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001.

⁴¹ NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. Editora Saraiva, 2014, página 298.

A LC nº 97/99 dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e entre outras coisas, seu art. 15, parágrafo 7º, dispõe que:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Desse modo, evidente que as atividades exercidas pelos militares do Exército na pacificação das favelas do Rio de Janeiro são atividades militares, para fins do art. 124 da CF/88 e, assim sendo, os crimes praticados por civis em face desses militares possuem natureza militar, de acordo com o art. 9, inciso III, alínea “d” do CPM.

Corroborando com a ideia acima esposada, temos o entendimento de ALVES-MERREIROS⁴² que assim se pronuncia:

Nestes casos, não há dúvida, também, da aplicabilidade plena do dispositivo. Lembramos que dispositivo desta lei complementar dá natureza de crime militar a várias hipóteses de atuação das Forças Armadas e que isto encontra respaldo no próprio art. 124 que dispõe que os crimes militares são definidos em lei.

⁴² ALVES-MARREIROS, A.; ROCHA G.; FREITAS, R. Direito Penal Militar – Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 137 e 138.

Por conseguinte, se são crimes de natureza militar, cujo sujeito passivo é militar federal, serão de competência da Justiça Militar da União. Logo, o civil agente de conduta delituosa dessa espécie, será submetido à Corte Castrense, segundo o art. 124, § único, cabendo ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar, em primeiro grau, e ao Superior Tribunal Militar, em segunda instância.

Ao instituir da Justiça Militar, o constituinte⁴³ dispôs que a lei estabelecerá normas voltadas à organização, ao funcionamento e à competência de seus órgãos judicantes, o que, de fato, foi feito pela Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Outra manifestação que se coaduna com o entendimento de ser competência da Justiça Militar da União processar e julgar os civis sujeitos ativos de crimes cometidos em face de militares das Forças Armadas, no exercício de atividade de caráter subsidiário de cooperação com o desenvolvimento nacional e civil, é a do subprocurador-geral da República Edson de Oliveira Almeida, que manifestou seu entendimento sobre o tema no *Habeas Corpus* 112848⁴⁴, impetrado pela Defensoria Pública da União, que questionava a competência da Justiça Militar para julgar civil denunciado pelos crimes de resistência, mediante ameaça ou violência, lesão corporal e ameaça supostamente cometidos contra militares do Exército que atuaram no processo de pacificação nas favelas do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Ao opinar pelo seu indeferimento, o subprocurador-geral da República propõe:

Cabe afastar, desde logo, a alegação de incompetência. Embora não se negue “o caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, notadamente em tempo de paz” (HC 81.963/RS, rel. Min. Celso de Mello; HC 86.216/MG, rel. Min. Ayres Britto; HC 105.348/RS, rel. Min. Ayres Britto; CC 7.040/RS), este caso configura uma daquelas situações excepcionais em que permitida a submissão do civil ao foro militar,

⁴³ Art. 124, parágrafo único da CF/88.

⁴⁴ Habeas Corpus (HC) 112848 do STF.

conforme previsão do art. 9º, III, letra “c” do Código Penal Militar: “consideram-se crimes militares, em tempo de paz, ... os crimes praticados por civil ... em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade”. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, como se colhe do voto do Ministro Eros Grau no HC nº 84.735/PR (DJ 03.06.2005). No mesmo sentido, dentre outros, o acórdão do HC nº 108459/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJ 23.11.2011).

E acrescenta:

Conforme o art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas têm por missão precípua a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais. Mas, excepcionalmente, por iniciativa de qualquer dos Poderes, podem executar missões em defesa da “lei e da ordem”. Portanto, no caso, concreto, a ação em prol da segurança pública, exercida pelas Forças Armadas, devidamente convocadas, é qualificada como função de natureza militar. (sem grifos no original).

Diante disso, não se nega o fato de que a segurança pública caiba, ordinariamente, aos órgãos arrolados no art. 144 da CF/88⁴⁵. Porém, é certo afirmar, por meio de tudo que já foi demonstrado, que poderá vir a caracterizar função de natureza militar quando esses instrumentos ordinários próprios aos Estados-membros se tornarem ineficientes de forma a comprometer, incontestavelmente, a GLO, proteção atribuída constitucionalmente às Forças Armadas.

Verifica-se que, no caso em estudo, trata-se de segurança pública em contexto de pacificação de territórios por organizações criminosas e

⁴⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

não o exercício ordinário da segurança pública e, devido a isso, a atividade militar e a função que os militares exercem serem de caráter militar.

Logo, a condição de civil não possui o condão de afastar a competência da Justiça Militar, que se assegura legítima, ante ao exposto no art. 9, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Militar.

5 CONCLUSÃO

Apesar das opiniões que pesem em favor da incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis que cometam crimes contra militares em exercício de atividades de pacificação social em favelas, operações de Garantia da Lei e da Ordem, entende-se, neste trabalho, que, tanto constitucional quanto infralegalmente, tais atividades exercidas pelos militares são de natureza militar e, por isso, não cabe a nenhum outro órgão do Judiciário, senão à JMU, processar e julgar os crimes ocorridos nessas ocasiões.

Buscou-se evidenciar, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que os argumentos em prol da competência da JMU não são em vão, haja vista as disposições do art. 124, parágrafo único, da CF/88; da LC nº 97/99, art. 15 *caput* e parágrafo 7º; CPM, art. 9º, inciso III, alínea “d”; Dec. nº 3.897/ 01; e, por fim, Lei nº 8.457/92, uma vez que, se as atividades exercidas são de natureza militar e, sobretudo, possuem cunho constitucional, devem as infrações penais serem devidamente julgadas e processadas pela Justiça Especializada militar, pois, esta vem sobremaneira resguardar as Instituições Militares, instituições estas de caráter permanente e regulares.

Chega-se, ainda, à conclusão que apesar de todo esse aparato constitucional e infralegal da competência da JMU, há, jurisprudencialmente a busca da redução dessa competência, indiscriminadamente, com o intuito de dar ao civil julgamento diverso do que a própria CF/88 e o CPM promovem, sem o cuidado de verificar que não há em que se falar em competência demasiada, uma vez que esta é devidamente prevista

constitucionalmente. Assim, para que haja a correta redução da competência da JMU, as leis e regras de competência atualmente existentes, mencionadas neste estudo, deverão ser declaradas inconstitucionais, sob pena, aí sim, de desigualdade entre os sujeitos ativos civis. Isso, pois, a desclassificação de competência não é regra geral, sendo alguns civis julgados pela Justiça Militar e outros, diversamente disso, pela Justiça Penal Comum.

Enfim, essa “desordem” jurisprudencial acaba desconsiderando as regras constitucionais e legais em vigor e, mais do que isso, desvalorizando as atividades exercidas pelas Forças Armadas nas comunidades do Brasil, atividades estas que colocam dia a dia em risco a vida de milhares de militares que, em cumprimento de determinação, atuam em prol da ordem e da segurança social.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar – Teoria Crítica e Prática*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ASSIS, Jorge César. *Código de Processo Penal Militar Anotado*. Vol. I. (arts. 1º ao 383). 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores.* / 7. ed. (ano 2010), 3. reimpr./Jorge Cesar de Assis./Curitiba: Juruá, 2013.

BANDEIRA, Esmeraldino. *Direito penal militar brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1925, vol. I.

BANDEIRA, Esmeraldino. Código Penal Militar. CPM. (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). Disponível em <http://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm . Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. Casa Militar. Governo de Tocantins: Decisão sobre competência para julgar crimes contra militares que exercem função policial caberá ao Plenário. Disponível em < <http://casamilitar.to.gov.br/decisao-sobre-competencia-para-julgar-crimes-contra-militares-que-exercem-funcao-policia-cabera-ao-plenario/#sthash.XImohiq9.dpuf> >. Acesso em: 5 nov. 2016.

_____. Código de Processo Penal Militar. CPPM (Decreto-Lei nº 1.1002, de 21 de outubro de 1969). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm, acessado em 01 dez. 2016, às 10h50.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm . Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm . Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças

Armadas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm . Acesso em: 3 maio 2017.

BRASIL.Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm . Acesso em: 7 maio 2017.

_____.Portaria normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014. Manual de Garantia da Lei e da Ordem – MD33-M-10 (2ª – Edição/2014, pág. 14, 15, disponível em <www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/.../md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal Militar. Revista do Superior Tribunal. Informativo da Justiça Militar da União. Ano 8º, nº 9, outubro de 2012, pág. 15,16 e 18.

_____. Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça. Competência. Crime militar cometido por civil. Julgamento pela Justiça Estadual Comum. CF/88, art. 125, § 4º. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais. Disponível em <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=53> . Acesso em: 5 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 0000086-56.2015.7.00.0000, UF: RJ Decisão: 02/06/2015 Ministro Relator: Lúcio Mário de Barros Góes Data da Publicação: 7/12/2015, DJE.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 99743 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de

Julgamento: 6/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 0000086-56.2015.7.00.0000, RJ, Ministro Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Decisão: 2/6/2015 Data da Publicação: 7/12/2015, DJE.

CRETELA JÚNIOR, José. *Enciclopédia Saraiva*, v. 38, p. 511.

DUARTE, Antônio. Pereira. *Ato de serviço e suas conotações administrativa e penal militares*. Texto de Palestra proferida aos Oficiais Gerais do Estado Maior da República de Angola, no dia 23 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br/site/mpm/servicos/assessoria-de-comunicacao/Palestra%20Duarte%202.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

GUSMÃO, Crysólito de. *Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Jr. Dos Santos, 1915, p. 48-49.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 282.

GRECO, Rogério. Op. cit., p. 329, apud, NEVES, C. R. C. STREIFINGER, M. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. Editora Saraiva, 2014, página 1035.

LOBÃO, Célio. *Comentários ao Código Penal Militar: Vol. I – Parte Geral/ Célio Lobão* – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. _ 2. Ed.rev.e atual. _ São Paulo: Saraiva 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 17 ed. Pag. 361, ob cit. LOBÃO, Célio. *Comentários ao Código Penal Militar*: Vol. I – Parte Geral/Célio Lobão – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIGUEL, Cláudio Amim.; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000, ob. cit., Assis, Jorge Cesar de. *Código de Processo Penal Militar Anotado*. 1º Volume (arts. 1º ao 383). 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 85-86.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. Editora Saraiva, 2014.

